

Envio de recurso administrativo TP-021/2022

PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS <phoenixservicosme@gmail.com>

Seg, 12/12/2022 13:51

Para: cplsitionovoma@outlook.com <cplsitionovoma@outlook.com>



2 anexos (994 KB)

RECURSO PHOENIX - SÍTIO NOVO - TP 021.pdf; Verificador de Conformidade.pdf;

A empresa PHOENIX EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS, vem através deste enviar o recurso administrativo e também a verificação de conformidade de assinatura eletrônica.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente

Sigleidy Abreu Gomes

Proprietário

Favor acusar o recebimento do mesmo
Cantanhede 12 de dezembro de 2022.

PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS



phoenixempreedimentos@outlook.com

Ilm.^a Sr.^a Anna Cecília Diniz Silva Francelino

Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Sítio Novo - MA

RECURSO ADMINISTRATIVO

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº. 02172 - SPL
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 065 - 22

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO - MA"

PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 31.457.905/0001-19, com sede na Rua do Cajui, nº 10, Letra B, Cajui, Cantanhede - MA, por meio de seu representante legal o Sr. SIGLEIDY ABREU GOMES, portador da Carteira de Identidade nº 23267194-0 SSP-MA e do CPF nº 641.165.143-49, vem, com fundamento nos Arts. 5º, XXXIV² e LV, art. 37³ XXI⁴, ambos da Constituição Federal, combinados com as determinações contidas no art. 109 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei das Licitações) e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, perante V. Senhoria, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a resolução proferida por esta Comissão Permanente de Licitação, que a "INABILITOU" deste referido certame.

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

² XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

⁴ XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME Rua do Cajui nº letra B Cajui -
Cantanhede - MA

CNPJ: 31.457.905/0001-19 Inscrição Estadual: 12.575.507-4



I - DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso Administrativo é plenamente TEMPESTIVO, uma vez que o prazo legal para a apresentação é deste de 5 (cinco) dias úteis, segundo expressa o Art. 109 da Lei 8.666/93. Desta forma, a **PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA**, apresenta sua demanda recursal para que esta Comissão Permanente de Licitação a conheça e julgue-a.

Art. 109. Dos atos da administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da decisão, caso de:

a) habilitação ou intimação do licitante;

II - representação no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

(...)

Ao presidente da Comissão Permanente de Licitação cabe receber os recursos e poderá reconsiderar sua decisão em 5 (cinco) dias úteis (art. 109, §4º, Lei 8666).

Superado o prazo para juízo de reconsideração, os autos sobem para a autoridade competente proferir decisão definitiva em 5 (cinco) dias úteis (art. 109, §4º, Lei 8666).

O efeito dos recursos é suspensivo.

Ao presidente da Comissão Permanente de Licitação exige-se dar publicidade informativa da abertura do contraditório e ampla defesa, dando franquia dos autos e prazo de 5 dias úteis. Não podendo começar a correr prazo sem que os autos estejam completos.

O recurso deverá ser comunicado aos demais licitantes que poderão impugná-lo em 5 dias úteis (§3º do art. 109).

PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS



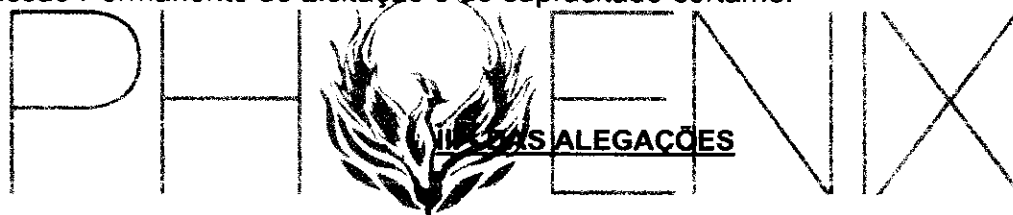
phoenixempredimentos@outlook.com

II - DOS FATOS

Aos dezoito dias do mês de novembro de 2022, às 08h30, procedeu-se à reabertura do certame Tomada de Preços nº. 021/2022 – CPL na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Sítio Novo – MA, tendo como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE REFORMA DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO – MA.

Após a análise das Documentações de Habilitação das licitantes participantes do referido certame, esta Comissão Permanente de Licitação julgou a empresa **PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA** por descumprir o Item 8.3.1, alínea “e” Habilitação Jurídica: Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal (Tributos Mobiliários e Imobiliários) e alínea “I” Qualificação Técnica-Operacional: apresentação de Atestados/Declarações de Capacidade Técnica da empresa licitante.

Não concordando com a decisão que a sua habilitação, esta Recorrente, convicta da legalidade do princípio de AMPLA DEFESA, apresenta a sua demanda recursal para que seja julgada imparcialmente não ensejando, assim, questionamentos quanto à lisura desta Comissão Permanente de Licitação e do supracitado certame.



Segundo a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Sítio Novo - MA, a **PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA** foi julgada inabilitada por não apresentar Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal (Tributos Mobiliários e Imobiliários) e Atestado de Capacidade Técnica Operacional.

Com relação a exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica Operacional, demonstraremos aqui, a sua irregularidade, haja visto, que existem dispositivos legais que vedam a sua obrigatoriedade e caracterizam restrição a competitividade. Vejamos:

Em seu Artigo 30, § 1º, Inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, a comprovação de capacidade técnica exigida é a do profissional que pertence ao quadro da empresa e não da licitante participante de um certame.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME Rua do Cajui nº letra B Cajui -
Cantanhede - MA

CNPJ: 31.457.905/0001-19 Inscrição Estadual: 12.575.507-4

PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS



phoenixempreendimentos@outlook.com



I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (GN)

A comprovação a que se refere o dispositivo supra transcrito, note-se bem, não é da experiência anterior da empresa, mas do profissional que será designado como responsável técnico.

Segundo **Resolução Nº 1.021/2001, Artigos 55, 57 e 64 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA)**, que regula o registro de Atestados da Capacidade Técnica, é vedado a emissão de Certidão de Acervo Técnico em nome da empresa, sempre do profissional.

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ART's a ele correspondentes.

Como se vê, o registro de atestado compete ao profissional, e não à empresa.

Segundo o Tribunal de Contas da União – TCU, é irregular a exigência de Atestados de Capacidade Técnico-Operacional. Vejamos:

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja

PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME Rua do Cajui nº letra B Cajui -
Cantanhede - MA

CNPJ: 31.457.905/0001-19 Inscrição Estadual: 12.575.507-4

registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o Art. 55 da Resolução do CONFEA nº 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (TCU, Acórdão nº. 1849/2019, Rel. Min. Raimundo Carreiro, julgado em 07/08/2019).

Por meio da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), "indica que ser o atestado do CREA documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante." (TCU, Acórdão 655/2016 – Plenário).

O Manual de Procedimentos Operacionais do CREA, por sua vez, esclarece de forma expressa, que o atestado registrado no CREA constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT (...) e que o CREA não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.

1.7. Recomenda-se à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011". (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao CREA, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do CONFEA e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)

Portanto, é descabido inabilitar a PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA por meio de exigência considerada ilegal.

PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS



phoenixempredimentos@outlook.com

Com relação a Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal (Tributos Mobiliários e Imobiliários), esta Recorrente apresentou a Certidão Negativa Unificada Municipal emitida pela Prefeitura Municipal de Cantanhede - MA, município onde está localizada a sua sede. Vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE

SECRETARIA DE FINANÇAS

Código de Verificação

YNON7VAY

CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS Nº 101

DADOS DO CONTRIBUINTE

Inscrição Municipal 22 CPF/CNPJ 31.457.905/0001-19
Nome/Razão Social
PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS - ME
Endereço
RUA CAJUI 10, CASA, CAJUI, Cantanhede - MA, CEP: 65.465-000

ATIVIDADE PRINCIPAL

4120400 - Construção de edifícios

Requerida em 21 de Novembro de 2022

Reservado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas e certificado que não constam pendências em seu nome relativas a créditos tributários e não tributários assim como inscritos em dívida ativa de acordo com as normas gerais de Direito Tributário e da Legislação Municipal.

Validade: 120 dias: 21 de Março de 2023

Cantanhede - MA 21 de Novembro de 2022



A autenticidade desta certidão pode ser verificada no site: www.cantanhede.ma.gov.br

PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS



phoenixempredimentos@outlook.com

Como podemos ver, a Certidão de Regularidade Fiscal do município de Cantanhede – MA, é unificada, englobando toda a tributação referente à empresa PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA, inclusive a de Tributos Mobiliários e Imobiliários, cumprindo dessa forma a exigência editalícia do Item 8.3.1, alínea “e”.

Portanto, não prospera a inabilitação desta Recorrente por alegado motivo. Haja visto que, através de diligência por parte desta Comissão Permanente de Licitação junto à Prefeitura Municipal de Cantanhede - MA, tal dúvida seria sanada sem nenhum ônus para esta Licitante.

Acreditamos que todo processo licitatório deve ser regido com a finalidade da busca da proposta mais vantajosa para a administração, da garantia da isonomia, da competitividade e a promoção do interesse público como expressa o Art. 3º, § 1º da Lei 8.666/93:

Art. 3º. A licitação visa a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a escolha da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato...”

Neste sentido, é clara a lição de Marçal Justen Filho:

“O tratamento isonômico visa a assegurar a escolha da proposta mais adequada, dotada de maior vantajosidade. O que não se admite é a fixação de regras discriminatórias que impeçam a seleção da proposta dotada de maior vantajosidade. Portanto, isonomia e vantajosidade se integram de modo harmônico como fins a que se norteia a licitação.”

Trazendo situações “análogas” julgadas pelo Tribunal de Contas da União e pelo Superior Tribunal de Justiça:

PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS



phoenixempredimentos@outlook.com

Não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes."

(Tribunal de Contas da União - Decisão 570/1992 - Plenário - Relator Ministro Bento José Bugarin - Julgado em 02/12/1992 - Data da Publicação 29/12/1992)

"É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação e disputa licitatória possibilitando o maior número possível de concorrentes, a fim de que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações."

"O interesse público exige o maior número de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência imposta da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para habilitação."

(Resp 474.781/DF, Rel. Ministro Franciulli Neto, Segunda turma, julgado em 08/04/2003, DJ 12/05/2003, p. 297)

Nesse sentido, também é o voto da Desembargadora Maria Inês Gaspar:

"Ademais, a licitação deve ser presidida pelo princípio maior da competitividade, pois o que se pretende, a final, é a mais ampla participação de todos os interessados, a fim de ser possibilitado encontrar a proposta mais vantajosa para o erário e o interesse público."

"O ato convocatório há de estabelecer regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame."

(Acórdão 1745/2009 - Plenário)

IV - DO PEDIDO

Em face ao exposto, requeremos que seja **DEFERIDA** a presente demanda recursal da empresa **PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA**, julgando-a procedente, com efeito para:

PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME Rua do Cajui nº letra B Cajui -
Cantanhede - MA

CNPJ: 31.457.905/0001-19 Inscrição Estadual: 12.575.507-4

PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS



phoenixempredimentos@outlook.com



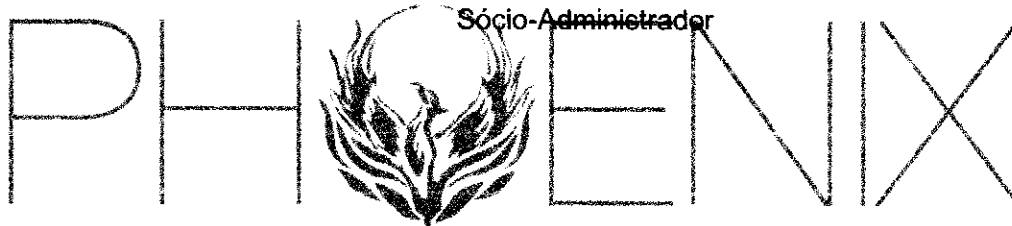
A reversão da decisão desta Comissão Permanente de Licitação em favor da **PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA** com a sua **HABILITAÇÃO** e que a mesma possa apresentar a sua Proposta de Preços no decorrer do processo licitatório **TOMADA DE PREÇOS Nº. 021/2022 - CPL**.

Nestes termos, pede deferimento.

Cantanhede - 11 de dezembro de 2022.

SIGLEIDY ABREU Assinado de forma digital
por SIGLEIDY ABREU
GOMES 31.457.905/0001-19 GOMES 64116514349
4349
Dados: 2022.12.12
09:46:33 -03'00'

SIGLEIDY ABREU GOMES
Sócio-Administrador





RELATÓRIO

Data de verificação

12/12/2022 13:34:27

BRT

Versão do software

2.10

Nome do arquivo

RECURSO PHOENIX - SÍTIO
NOVO - TP 021.pdf

Resumo SHA256 do arquivo

f4f6502c36dc3e173df21a715
21e16ec339fd25b97fab5b422
64952da16fcb65

Tipo do arquivo

PDF

Quantidade de assinaturas

1

Tipo de assinatura

Destacada

Status da assinatura

Aprovado

Caminho de certificação

Aprovado

Estrutura da assinatura

Conformidade
com o padrão (ISO
32000).

Cifra assimétrica

Aprovada

Resumo criptográfico

Correto

Data da assinatura

December
2022 at 9:46:55

Status dos atributos

AM BRT

Aprovados

Modo escuro ☐



THE SOFTWARE IS PROVIDED "AS IS" WITHOUT WARRANTY OF ANY KIND, EITHER EXPRESSED OR IMPLIED, INCLUDING BUT NOT LIMITED TO THE WARRANTIES OF MERCHANTABILITY AND FITNESS FOR A PARTICULAR PURPOSE. IN NO EVENT SHALL THE AUTHOR BE LIABLE FOR ANY DAMAGES OR OTHER LIABILITY, WHETHER IN CONTRACT, TORT, OR OTHERWISE, ARISING FROM, OUT OF, OR IN CONNECTION WITH THE SOFTWARE OR THE USE OR OTHER DEALINGS IN THE SOFTWARE.